



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.720008/2018-31</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-003.827 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, § 4º do Decreto n. 70.235/72.

NULIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF n. 163.

O pedido de diligência ou perícia pode ser indeferido quando a autoridade julgadora o considerar impraticável ou prescindível, dispondo de elementos suficientes para formar a sua convicção sobre a matéria

NULIDADE. VERIFICAÇÃO IN LOCO.

A legislação de regência não demanda a verificação “in loco” para a constatação da efetiva exposição dos empregados aos agentes nocivos como requisito necessário ao lançamento.

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

ADICIONAL DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. TEMA 555 DO STF. NEUTRALIZAÇÃO NÃO COMPROVADA.

No caso do agente ruído, não há nos autos comprovação efetiva que os danos foram atenuados ou neutralizados. Assim, mesmo adotando-se a interpretação no sentido de que por meio do ARE 664.335 o STF reconheceu como insuficiente foi o PPP atestando o fornecimento de EPIs, tão-somente, não afastando a adoção de outras salvaguardas que possam

efetivamente isolar o trabalhador contra o agente nocivo, é devido o adicional do RAT.

APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES CANCERÍGENOS. BENZENO. HIDROCARBONETOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA.

Para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador aos agentes químicos cancerígenos é suficiente apenas a presença deste no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição apurada por avaliação qualitativa.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ARBITRAMENTO.

Ante a inadequada gestão do risco ocupacional, a fiscalização está autorizada a proceder o levantamento dos riscos por arbitramento, conforme permissivo do art. 33, parágrafo 3º da Lei n. 8.212, de 1991, art. 233 do RPS.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

Reproduzo trecho do relatório constante dos autos (e-fls. 14428/14533) que bem descreve o processo:

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte identificado em epígrafe, relativo ao período de 01/2013 a 12/2013 (inclusive 13º), compreendendo a contribuição adicional para custeio de aposentadoria especial decorrente de exposição habitual e permanente dos segurados empregados da Petróleo Brasileiro S. A. Petrobrás<sup>1</sup>, aos agentes nocivos ruído, hidrocarbonetos e benzeno, conforme consta do Relatório fiscal, fls. 15/163.

Na mesma ação fiscal foi lavrado auto de infração por infração ao artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, em razão de a fiscalizada ter deixado de elaborar e manter atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário/PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando do seu desligamento da empresa, cópia autêntica do PPP.

A atividade econômica principal da empresa corresponde à Classificação Nacional de Atividades Econômicas/CNAE Fiscal 1921.7-00 (Fabricação de Produtos do Refino de Petróleo) e de acordo com seu Estatuto Social a Petrobrás tem por objetivos principais, no período fiscalizado:

“a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins”.

A ação fiscal teve por finalidade verificar o cumprimento das obrigações previdenciárias referentes ao controle dos riscos ambientais de trabalho efetuado pela Petrobrás em relação à possível exposição de seus empregados a agentes nocivos, no período de 01/2013 a 12/2013, nos 23 Estabelecimentos discriminados na Tabela do item 2.2 do relatório fiscal.

Constatou-se através de ofícios fornecidos pelas Gerências Executivas do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS das cidades de Campos de Goytacazes/RJ e Contagem/MG, que, entre os anos de 2010 e 2014, diversos empregados da Petrobrás requereram junto ao INSS benefício previdenciário de aposentadoria especial.

De acordo com os formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário/PPP apresentados pelos trabalhadores ao INSS, as condições prejudiciais à saúde ou à integridade física em que exerceram suas funções na PETROBRÁS ensejavam a concessão de aposentadoria especial, por exposição a agentes nocivos, no entanto, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social/GFIP não havia informação de exposição a agentes nocivos para os segurados que requereram os benefícios, sendo informado o código de ocorrência 0 (Sem exposição a agente nocivo - Trabalhador nunca esteve exposto), ou o código 1 (Não exposição a agente nocivo - Trabalhador já esteve exposto).

No item 2.4 a fiscalização arrola os Termos de Intimação Fiscal/TIF emitidos solicitando documentos novos ou a reapresentação de documentos entregues de forma incompleta, além de esclarecimentos.

Os documentos solicitados em relação a cada estabelecimento e analisados pela fiscalização pertinentes ao período fiscalizado e vinculados aos créditos constituídos são os seguintes:

a) PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, conforme Norma Regulamentadora/NR-09 do Ministério do Trabalho e Previdência Social (até 2018 Ministério do Trabalho e Emprego/MTE);

b) Levantamento Ambiental - contendo avaliações quantitativas (medições) e qualitativas dos agentes nocivos do período de 01/2013 a 12/2013, fazendo parte do PPRA como Anexo ou separadamente, em planilhas do MS Excel. Se o Levantamento Ambiental não contivesse os dados cadastrais completos (nome completo, CPF, número do documento de identidade) dos responsáveis por sua elaboração, deveria a empresa apresentar tais informações separadamente em documento assinado por representante legal da empresa ou por procurador devidamente habilitado por procuração pública;

c) PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e Relatório Anual, conforme NR-07 do Ministério do Trabalho e Previdência Social (Ministério do Trabalho e Emprego/MTE);

d) PPEOB - Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno, conforme NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, com as listas de possíveis trabalhadores expostos ao agente benzeno;

e) Normas de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI e comprovantes de aplicação de treinamentos regulares para utilização dos mesmos, previstos na Norma Regulamentadora – NR nº 09 do Ministério do Trabalho e Previdência Social (Ministério do Trabalho e Emprego/MTE);

f) Comprovantes de Entrega de EPI;

g) Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no art. 58 da Lei nº 8.212/91;

h) Planilha de empregados cedidos (por outros estabelecimentos do contribuinte ou por outras empresas do Grupo PETROBRÁS) a cada um dos estabelecimentos referenciados, no período de 01/01/2013 a 31/12/2013;

i) Informações de contabilidade extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED por programas da Receita Federal do Brasil e de arquivos apresentados em meio digital, com leiaute previsto no MANAD, autenticados no SVA.

No Anexo “Controle da Documentação Apresentada” a fiscalização relaciona todas as Cartas emitidas pela empresa durante o procedimento fiscal, a data de apresentação da documentação, o Termo e os estabelecimentos aos quais a

documentação se refere, exceto quando se trata unicamente de pedido de prorrogação de prazo, sem documentação apresentada.

Segundo a fiscalização, os fatos apurados na ação fiscal levaram à convicção de que a PETROBRÁS não controlou os riscos ambientais de trabalho a que diversos de seus empregados estiveram expostos, de forma habitual e permanente, no período de 01/2013 a 12/2013, aos agentes nocivos Ruído, Hidrocarbonetos e Benzeno, ensejando a cobrança por arbitramento da contribuição adicional para custeio de aposentadoria especial em relação a esses empregados, uma vez que tais empregados não foram informados em GFIP como expostos a agentes nocivos no período.

No presente processo estão incluídos os levantamentos apurados com base na documentação apresentada pela empresa, porém não considerando ou considerando parcialmente os valores incluídos nos laudos de medições de exposição a agentes nocivos ou planilhas de levantamentos ambientais, além de reputar como indevidas as conclusões da empresa sobre os resultados de medição, por ter deixado de apresentar a documentação completa ou tê-la apresentado junto a demais esclarecimentos de forma inconclusiva. O levantamento do referido débito foi apurado nos seguintes estabelecimentos:

CNPJ	Denominação <sup>2</sup>
33.000.167/0009-69	Ativo de Produção Mossoró* - UN-RNCE/RN
33.000.167/0154-86	Terminal Madre de Deus/BA
33.000.167/0577-23	Unidade Operacional de Sergipe e Alagoas* UO-SEAL/SE
33.000.167/0807-09	Terminal São Francisco do Sul - SC
33.000.167/0814-38	Ativo de Produção Sergipe Terra* - UO-SEAL-ATP-ST
33.000.167/0956-50	Terminal São Caetano do Sul/SP
33.000.167/1084-92	Unidade de Operações Bacia de Campos- UO-BC/RJ
33.000.167/1123-33	Fábrica de Fertilizantes de Sergipe*- FAFEN/SE

\* Observação: apurado exclusivamente agente ruído.

Em relação ao estabelecimento 33.000.167/1084-92, esclarece que se trata da Unidade Operacional da Bacia de Campos/RJ com mais de 30 (trinta) plataformas offshore fiscalizadas, cada uma com situação diferente no que tange aos laudos de medições de exposição a agentes nocivos ou relatórios de levantamentos ambientais, alguns com valores cuja exatidão foi possível se confirmar e outros não.

Na mesma ação fiscal foi lavrado ainda o auto de infração consubstanciado no processo 16682.722407/2017-56, com inclusão do levantamento da contribuição adicional para custeio de aposentadoria especial apurado com base na documentação apresentada pela empresa, considerando todos os valores incluídos nos laudos de medição de exposição ou planilhas de levantamentos ambientais para os agentes nocivos Ruído, Hidrocarbonetos e Benzeno, ainda que reputando como indevidas as conclusões da empresa sobre os resultados de

medição. O levantamento do referido débito foi apurado nos seguintes estabelecimentos:

CNPJ	Denominação
33.000.167/0093-20	Refinaria Gabriel Passos – REGAP
33.000.167/0102-55	Refinaria Alberto Pasqualini - REFAP
33.000.167/0143-23	Refinaria Landulpho Alves - RLAM
33.000.167/0145-95	RLAM Fábrica de Asfalto - FASF
33.000.167/0643-47	Refinaria de Paulínia - REPLAN
33.000.167/0793-79	Refinaria Isaac Sabbá - REMAN
33.000.167/0809-70	Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR
33.000.167/0822-48	Refinaria Henrique Lage - REVAP

Por infração ao artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, foi lavrado auto de infração em razão de a fiscalizada ter deixado de elaborar e manter atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário/PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando do seu desligamento da empresa, cópia autêntica do PPP.

Encontram-se discriminadas na planilha "Relação de GFIP" as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social/GFIP consideradas na ação fiscal.

Informa a fiscalização que a PETROBRÁS enviou GFIP relativas a competência 10/2013 após o início da ação fiscal para os estabelecimentos 33.000.167/000969, 33.000.167/0093-20, 33.000.167/0143-23, 33.000.167/0577-23, 33.000.167/0643-47 e 33.000.167/0822-48, sendo estas guias consideradas para a apuração dos débitos lavrados em ambos os Processos citados acima, tendo em vista que não modificaram os fatos geradores informados antes do início da ação fiscal.

Passa a fiscalização a descrever a legislação sobre segurança do trabalho e aposentadoria especial, destacando os seguintes dispositivos: artigo 19, §§ 1º a 3º, artigo 57, §§ 3º a 7º e artigo 58 todos da Lei nº 8.213/91, artigo 64 a 68 e art. 202, todos do Regulamento da Previdência Social/RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, Anexo IV do RPS com o destaque dos agentes nocivos químicos benzeno e seus compostos tóxicos, petróleo, xisto betuminoso gás natural e seus derivados, agente físico ruído. Em complemento destaca os artigos 291 a 296 da Instrução Normativa/IN RFB nº 971/2009 e artigos 234 a 272 da Instrução Normativa/IN INSS/PREV nº 45/2010.

Transcreve trechos das Normas Regulamentadoras/NR do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovadas pela Portaria MTB nº 3.214/1978 que nortearam os elementos verificados na ação fiscal:

- NR 1 - Disposições Gerais;
- NR 5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;
- NR 6 - Equipamento de Proteção Individual - EPI;

- NR 7 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;
- NR 9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;
- NR 15 - Atividades e Operações Insalubres;
- Anexo 1, 13 e 13-A da NR-15.

Explana sobre o agente físico ruído, seus efeitos nocivos, destacando alguns conceitos e definições de termos técnicos aplicáveis à análise do agente de risco ambiental Ruído, a partir das definições contidas na Norma de Higiene Ocupacional/NHO 01 da Fundacentro.

Ressalta que o Anexo IV do RPS, ao definir o agente Ruído como nocivo, de acordo com o art. 58 da Lei nº 8.213/91, foi taxativo, em seu item 2.0.1, ao definir a "exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)", sendo tal avaliação apurada nos termos metodológicos e procedimentais definidos pela NHO 01 da Fundacentro, conforme dispõe o § 12 do art. 68 do RPS (Metodologia e Procedimento da Fundacentro como norma mandatária). Esta norma foi introduzida no Brasil pelo Decreto nº 4.882, de 28 de novembro de 2003 (DOU de 19/11/2003), que alterou o RPS.

Esclarece que ao estabelecer o "NEN", referida norma se reporta à NHO 01 da Fundacentro, uma vez que o conceito de "Nível Exposição Normalizado" não existe além desse mandamento na legislação pátria, indicando que a referida norma deve ser utilizada inclusive como parâmetro de limite de exposição para ruído. Isso implica um fator de incremento de dose igual a três ( $q=3$ ) e todas as consequências inerentes a essa alteração.

Relata a fiscalização que na análise de planilhas de levantamentos ambientais de alguns estabelecimentos da PETROBRÁS, exemplificando com a Refinaria Gabriel Passos4 - REGAP (CNPJ 0093-20), foram encontradas observações como "Aguardando posicionamento Corporativo, em função de consulta ao INSS".

Em resposta à intimação, a fiscalizada demonstrou estar ciente do posicionamento da legislação previdenciária a respeito da aferição do agente Ruído, pois cita a Instrução Normativa - IN INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU 10/10/2007), alterada pela IN INSS/PREV nº 45/2010 (com a mudança do art. 180 para 239), conforme transcreve da resposta.

Segundo a fiscalização, a Petrobrás em grande parte dos estabelecimentos efetuou as aferições do agente Ruído pelos dois critérios de Fator de Dobra, " $q=3$ " e " $q=5$ ", mas utilizou indevidamente o critério " $q=5$ ", apurando valores menores em decibéis, "alterando a percepção dos riscos a que os trabalhadores estiveram expostos e influenciando de forma negativa as conclusões tomadas e o gerenciamento das medidas de controle".

Passa a discorrer sobre os hidrocarbonetos e o benzeno, tratando do Petróleo e seus derivados e sua composição química, destacando que são considerados agentes nocivos presentes no Anexo IV do RPS, em seu item 1.0.17, o Petróleo,

Xisto Betuminoso, Gás Natural e Seus Derivados, cuja exposição por 25 anos enseja o direito a aposentadoria especial.

O petróleo é basicamente uma mistura de Hidrocarbonetos e o Benzeno uma subclasse de Hidrocarbonetos, do tipo "aromáticos", incluído como agente nocivo no Anexo IV do RPS, em seu item 1.0.3, e cuja exposição por 25 anos enseja o direito a aposentadoria especial.

Todos os estabelecimentos em que constatada a exposição a hidrocarbonetos e benzeno, no presente processo, têm atividades laborais onde há a presença de Petróleo e seus derivados também considerados no Anexo IV do RPS como agentes nocivos e espécies de hidrocarbonetos, que fazem parte de suas operações, indissociáveis do trabalho executado por seus trabalhadores.

Conforme o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/CNPJ dos estabelecimentos, fls. 986/993, são as seguintes as atividades econômicas principais:

- 33.000.167/0154-86, 33.000.167/0807-09, 33.000.167/0956-50 - CNAE 46.81-8-01 - Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.) - 33.000.167/1084-92 - CNAE 06.00-0-01 - Extração de petróleo e gás natural5.

Os Hidrocarbonetos estão relacionados como agentes químicos insalubres no Anexo nº 13 da NR 15, como "Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono". Como atividade insalubre de grau máximo, inclusive, está relacionada no mesmo Anexo a "Destilação do Petróleo", entre outras atividades. Ressalta que, quanto ao item 1.0.17 do Anexo IV do RPS, que trata do Petróleo em si como agente nocivo, consta expressamente a informação de que "O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa".

Em relação ao Benzeno, espécie de Hidrocarboneto, as ações, atribuições e procedimentos de prevenção da exposição ocupacional a este agente estão detalhadas no Anexo nº 13-A da mesma NR-15, "visando à proteção da saúde do trabalhador, visto tratar-se de um produto comprovadamente cancerígeno".

Destaca, da legislação trabalhista sobre o benzeno, as seguintes normas:

- Instrução Normativa Intersecretarial nº 01, de 20/12/1995, que aprova o texto que dispõe sobre a "Avaliação das Concentrações de Benzeno em Ambientes de Trabalho", referente ao Anexo 13-A - Benzeno, da NR-15;
- Instrução Normativa Intersecretarial nº 02, de 20/12/1995, que aprova o texto que dispõe sobre a "Vigilância da Saúde dos Trabalhadores na Prevenção a Exposição Ocupacional ao Benzeno", referente ao Anexo 13-A - Benzeno, da NR-15;
- o Acordo Nacional do Benzeno;

- Portaria nº 776/GM de 28 de abril de 2004, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos à vigilância da saúde dos trabalhadores expostos ao Benzeno.

Arrola conceitos extraídos destas normas, dentre os quais:

- Ppm - unidade de concentração correspondente a partes de Benzeno por milhão de partes de ar, em volume. É equivalente a mililitros de vapor de Benzeno por metro cúbico de ar (ml/m<sup>3</sup>), nas mesmas condições de pressão e temperatura.

- Valor de Referência Tecnológico/VRT, adotado no Brasil, que é a concentração de benzeno no ar considerada exequível do ponto de vista técnico, definido em processo de negociação tripartite. O cumprimento do VRT é obrigatório e não exclui risco à saúde.

- VRT-MPT (Valor de Referência Tecnológico-Média Ponderada pelo Tempo) que corresponde à concentração média de benzeno no ar ponderada pelo tempo, para uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas, obtida na zona de respiração dos trabalhadores, individualmente ou de Grupos Homogêneos de Exposição - GHE.

Frisa a fiscalização que o valor adotado pela PETROBRÁS para o estabelecido pelo Anexo 13-A de 1,0 (um) ppm deve ser considerado apenas como referência para os programas de melhoria contínua das condições dos ambientes de trabalho, pois o princípio da melhoria contínua parte do reconhecimento de que o benzeno é uma substância comprovadamente carcinogênica, para a qual não existe limite seguro de exposição.

Entende que a PETROBRÁS efetuou indevidamente as aferições do agente Benzeno considerando métodos quantitativos, pelo uso do VRT e VRT-MPT, e não qualitativos.

Expõe a fiscalização sobre um dos motivos da ampliação do escopo da ação fiscal devido às normas e procedimentos internos da PETROBRÁS para medição de hidrocarbonetos, encontradas em pelo menos duas das sete Refinarias fiscalizadas (REFAP e REPLAN6), e das quais transcreve trechos extraídos do Anexo C do PPRA da REFAP (CNPJ 0102-55) - "Procedimento para Avaliação Quantitativa de Hidrocarbonetos" e trechos retirados do Anexo C do PPRA da REPLAN (CNPJ 0643-47), que também consta como anexo do PPRA da REVAP (CNPJ 0822-48), sob o título "Medição de Agentes Químicos Existentes em Ambientes de Trabalho = Fração Respirável de Hidrocarbonetos = Referenciais para Contratação".

Relata que constam dos PPEOB de diversos estabelecimentos referência a outros agentes químicos como "naftas leves" ou "naftas pesadas", que conteriam até 1,8% de Benzeno em sua composição, e que estão descritos como Hidrocarbonetos nos textos referidos acima. Constam ainda de planilhas de levantamentos ambientais apresentadas, medições em valores positivos para referidos agentes, mesmo em GHE's e setores onde a PETROBRÁS afirma não haver detectado a presença de benzeno acima do limite de quantificação.

Segundo a fiscalização a PETROBRÁS comete equívoco ao afirmar nos documentos citados que " O simples reconhecimento de uma exposição a agentes químicos, por si só, não caracteriza a existência de risco de dano à saúde de natureza ocupacional", pois conforme consta do § 1º, inciso I, do art. 236 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, vigente no período fiscalizado, a nocividade dos agentes Hidrocarbonetos e Benzeno é presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, por constar dos Anexos 13 e 13-A da NR-15, respectivamente.

Transcreve trechos do Incidente de Uniformização JEF nº 000794464.2009.404.7251, proferido pela Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal - TRF da 4ª Região, com trânsito em julgado em 15/02/2012, a demonstrar a interligação entre os Hidrocarbonetos e o Benzeno.

No item 6.15 a fiscalização arrola as siglas que são utilizadas para descrever os setores de cada estabelecimento a que os GHE (Grupo Homogêneo de Exposição) pertencem.

Considerações Gerais - Estabelecimentos com Exposição Exclusiva do Agente Ruído A fiscalização passa a relatar as divergências encontradas nos documentos apresentados e respostas às intimações, a demonstrar que não houve efetivo controle dos riscos a que os empregados da Petrobrás estavam expostos, em relação ao agente Ruído, quer pela falta de comunicação entre os diversos programas, disparidade de informações, documentação ou esclarecimentos não apresentados ou apresentados de forma deficitária.

Destaca ser imprescindível para o eficaz gerenciamento dos riscos ambientais que os programas de prevenção ou controle e demais documentos ou formulários pertinentes a eles estejam em sintonia, integrados e atualizados, comprovando que, apesar de não se poder evitar que, em determinadas atividades laborais, os trabalhadores sejam expostos a agentes nocivos pela própria natureza destas atividades, a empresa pode efetuar o controle dos riscos quando passíveis de atenuação ou isolamento do agente nocivo, ou informar em GFIP os trabalhadores expostos a riscos recolhendo a contribuição adicional para aposentadoria especial por impossibilidade de controle ou presença qualitativa do agente nocivo.

Nos itens 7.I a 7.IV a fiscalização descreve os fatos encontrados em cada estabelecimento em relação ao agente ruído.

Considerações Gerais - Terminais Segundo a fiscalização, os estabelecimentos 33.000.167/0154-86, 33.000.167/0807-09 e 33.000.167/0956-50 eram operados por empresas subsidiárias, conforme informado pela PETROBRÁS na Carta CONTRIB/RET/REF/CO-AIF-I 0163/2016, datada de 12/12/2016, e que estas seriam as responsáveis pela gestão dos respectivos riscos ambientais, fornecendo, com tais alegações, planilhas em formato MS Excel, para cada um deles, que conteriam os Levantamentos Ambientais inerentes aos trabalhadores alocados nestes estabelecimentos.

Acrescenta que a autuada não apresentou para nenhum dos estabelecimentos citados: PPRA, PCMSO, PPEOB, laudos de Levantamento Ambiental de 2013, CATs, Planilha de afastamentos por doença, Normas de utilização de EPI e comprovantes de aplicação de treinamentos, Livro de Inspeção do Trabalho, Cópia da(s) ata(s) da(s) reunião(ões) da CIPA ou Planilha de empregados cedidos, como solicitado no TIF nº 01.

Destaca que os três estabelecimentos citados possuem atividade de "terminais aquaviários" e cujos respectivos cadastros no CNPJ têm o mesmo CNAE Fiscal: "46.81-8-01 - Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)".

Apesar de novamente intimada para apresentação dos documentos listados acima, a PETROBRÁS nada apresentou.

Ressalta que apesar de eventual apresentação de outros documentos esparsos como PPP's, laudos de dosimetria de ruído ou benzeno de determinado GHE, ou demais esclarecimentos prestados para os estabelecimentos citados, não se confirmou com clareza o tipo de controle promovido pela PETROBRÁS com relação a estes estabelecimentos, tendo em vista a ausência de documentos com que compará-los, como os Programas obrigatórios do Ministério do Trabalho e Emprego.

Sendo assim, o critério básico de arbitramento é a não apresentação por completo de tais documentos, sendo os empregados enquadrados como expostos aos riscos, sem controle por parte da empresa, sejam de forma quantitativa (no caso do Ruído) ou qualitativa (no caso dos Hidrocarbonetos e Benzeno).

Nos itens 8.I a 8.IV a fiscalização passa a descrever os fatos encontrados nos Terminais aquaviários (operados por empresas subsidiárias) cujo critério básico de arbitramento foi a não apresentação por completo dos documentos de gerenciamento ambiental, sendo os empregados enquadrados como expostos aos riscos, sem controle por parte da empresa, sejam de forma quantitativa (no caso do Ruído) ou qualitativa (no caso dos Hidrocarbonetos e Benzeno).

Considerações Gerais - CNPJ 33.000.167/1084-92 - Unidade de Operações de Exploração e Produção da Bacia de Campos - UO-BC - RJ A fiscalização relata que no caso específico do estabelecimento 33.000.167/1084-92, os documentos apresentados pela empresa, em sua maioria, não esclareciam a quais CNPJs se referiam as nomenclaturas que a empresa usava indiscriminadamente em sua apresentação, quais sejam "Unidade de Operações de Exploração e Produção da Bacia de Campos - UO-BC" e "PGP-1 - Garoupa".

Havia disparidade no número de empregados abrangidos em diversos levantamentos ambientais (mesmo feitos fora do período fiscalizado) e os informados na GFIP para este estabelecimento, e, menção expressa no PCMSO e no PPR de outro CNPJ (33.000.167/1007-50). Desta forma, a empresa foi intimada

a esclarecer a qual CNPJ pertencia cada um dos documentos apresentados, explicando detalhadamente quais os documentos apresentados que deveriam ser considerados para análise exclusiva do estabelecimento 108492, ainda que fora do período fiscalizado.

Em resposta, a PETROBRÁS apresentou todos os documentos da UO-BC separados por unidade "offshore", em sua maioria Plataformas, discriminadas no item 9.4.

As Unidades para as quais foi apurada por arbitramento a contribuição adicional para financiamento da aposentadoria especial, por exposição ao agente nocivo Ruído acima do LEO e aos agentes nocivos Hidrocarbonetos e Benzeno pela simples presença no ambiente de trabalho, sem controle dos riscos por parte da empresa, de 01/2013 a 12/2013, incluindo o 13º Salário de 2013, são as seguintes:

*omissis*

No item 9.I e 9.II (1 a 30) a fiscalização descreve os fatos encontrados na Unidade de Operações de Exploração e Produção da Bacia de Campos em relação às Plataformas (identificadas pelo prefixo P) ou Unidades (prefixo "UMS") offshore em que efetuado o levantamento por exposição ao agente nocivo Ruído acima do LEO e aos agentes nocivos Hidrocarbonetos e Benzeno.

Fatos Geradores do Crédito Previdenciário e dos Valores Lançados A contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial de 6% sobre a remuneração informada em folha de pagamento e declarada em GFIP pela PETROBRÁS para os empregados expostos aos agentes Hidrocarbonetos e Benzeno, de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente, no ano de 2013 em diversos estabelecimentos da PETROBRÁS, foi apurada pois segundo a fiscalização:

(...) em todos os estabelecimentos incluídos nos itens 8 e 9 deste Processo, que operam com PETRÓLEO E DERIVADOS (agente nocivo classificado no Anexo IV do RPS sob o código 1.0.17), utilizou métodos quantitativos para medir a quantidade de vapores de HIDROCARBONETOS (agente nocivo classificado diretamente como insalubre no Anexo 13 da NR 15), incluindo o BENZENO (agente nocivo classificado no Anexo IV do RPS sob o código 1.0.3), e concluiu pela não-exposição dos empregados a estes agentes nocivos por estarem abaixo de limite estabelecido em valores de tolerância da ACGIH. Entretanto, é importante ressaltar que a adoção do critério indicado pela ACGIH é cabível apenas no caso de agentes nocivos quantitativos, o que não é o caso dos HIDROCARBONETOS e BENZENO.

- no Brasil, não existe exposição segura a Hidrocarbonetos e Benzeno; - trata-se de agentes nocivos qualitativos, com nocividade presumida e independente de mensuração, bastando sua presença no ambiente de trabalho; - a utilização do VRT-MPT, no caso do Benzeno, embora obrigatória, não exclui risco à saúde.

No caso dos Hidrocarbonetos e Benzeno, não há Equipamento de Proteção Coletiva ou Individual que promova a elisão do contato com os agentes químicos. O Benzeno é um Hidrocarboneto aromático volátil e a existência de sistemas de drenagem, amostradores, bombas seladas, entre outros, assim como o uso de

luvas, máscaras ou óculos de segurança não neutralizam sua nocividade à saúde dos empregados que desempenham atividades laborais em que esses agentes nocivos estejam presentes.

A permanência de exposição não significa que o empregado necessite estar 100% de sua jornada de trabalho exposto ao agente nocivo, basta que o período laboral sob exposição seja indissociável do bem produzido ou serviço prestado.

A fiscalização considerou como permanentemente expostos aos agentes Hidrocarbonetos sob suas mais diversas formas em derivados do Petróleo, como GLP, naftas leves e pesadas, hidrocarbonetos alifáticos, incluindo o próprio Benzeno, os empregados que participavam dos GHE com qualquer resultado de medição positivo para estes agentes, ainda que inferiores a 1% (no caso do Benzeno) ou em qualquer valor quantitativo definido por norma infralegal, conforme os esclarecimentos prestados pela fiscalizada e os elementos apresentados.

Em relação a habitualidade e permanência, transcreve excertos de decisão exarada em 14/05/2013 pela 5ª Turma do TRF 4ª Região, autos do processo nº 5000037-

11.2011.404.7112/RS.

Cita a Solução de Consulta nº 40, de 29 de maio de 2009, publicada no D.O.U de 10 de junho de 2009, quanto a obrigatoriedade de informar em GFIP o código de ocorrência de exposição a agente nocivo no caso dos Hidrocarbonetos e Benzeno.

Apurou-se ainda a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial de 6% sobre a remuneração informada em folha de pagamento e declarada em GFIP pela PETROBRÁS para os empregados expostos ao agente físico Ruído acima do Limite de Exposição Ocupacional - LEO, de forma habitual, sob o critério que considera o incremento de duplicação de dose igual a três ( $q=3$ ), sem comprovação de fornecimento regular de EPI auditivo para todo o ano de 2013.

A remuneração mensal declarada pela fiscalizada nas GFIP do ano de 2013 para os empregados expostos de forma habitual e permanente aos agentes nocivos encontra-se discriminada na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional", fls. 164/965.

Somente foram lançados os valores referentes aos empregados identificados dentro dos GHE para os quais foi constatada a exposição aos agentes nocivos. Os valores foram totalizados por estabelecimento e competência e anexados em seguida, na planilha "Totais das Remunerações Consideradas".

Do Arbitramento Transcreve o art. 296 da IN RFB nº 971/2009 e os dispositivos que tratam do arbitramento: artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91, artigo 233 e parágrafo único do Regulamento da Previdência Social/RPS (Decreto nº 3.048/99), além do art. 148 do Código Tributário Nacional.

Relata a fiscalização que, em cada um dos estabelecimentos constantes do presente processo foi encontrada pelo menos uma das seguintes situações, quando não todas:

- a) a Petrobrás não apresentou o PPRA, PCMSO, PPEOB, CAT's, Livros de Inspeção do Trabalho e outros documentos - no caso do item 8 - Terminais;
- b) a PETROBRÁS apresentou o PPRA, com os levantamentos ambientais, mas há incompatibilidade destes com os dados do PPP, exemplificando com o não-reconhecimento de exposição a determinado agente nocivo ou o erro no valor de dosimetria de ruído atribuído ao GHE a que o empregado pertencia em 2013;
- c) um ou mais PPP's não foram apresentados;
- d) parte dos levantamentos ambientais ocorreu em até 11 anos antes do período fiscalizado, o que, pela natureza dos agentes nocivos avaliados, não se traduz como informação condizente com a realidade pela falta de atualização;
- e) disparidade de informações entre os diversos documentos apresentados pela empresa para o mesmo período e os mesmos agentes nocivos, ainda que não expressamente citados no art. 296 da IN RFB nº 971/2009, exemplificando com o PPEOB.

Segundo a fiscalização, nestes casos, a contribuição adicional para financiamento da aposentadoria especial é obrigatoriamente lançada sob a modalidade "arbitramento", para todos os processos constituídos neste procedimento fiscal, quais sejam os de 16682.722407/2017-56 e 16682.720008/2018-31. Entretanto, diferencia os critérios de arbitramento utilizados em cada Processo:

No caso específico da exposição ao agente Ruído, houve necessidade de se apurar os valores em decibéis (dB) a que cada empregado constante de determinado estabelecimento estava submetido durante o período laboral de 01/2013 a 12/2013, para a verificação dos GHE's cujos resultados se encontravam acima do Limite de Exposição Ocupacional - LEO, no valor do Nível de Exposição Normalizado (NEN).

(... ) apurou-se que, em cada um dos estabelecimentos que fazem parte do presente Processo, não foi possível se confirmar com exatidão os resultados de dosimetrias de RUÍDO sob o critério determinado por lei (q=3), seja pela falta de apresentação de documentos ou esclarecimentos por parte da PETROBRÁS ou sua apresentação deficitária ou inconclusiva, fomos levados a arbitrar estes valores em decibéis desprezando ou considerando apenas parcialmente os laudos ou relatórios de medição de ruído ou outros documentos apresentados para se proceder com a verificação do gerenciamento dos riscos.

No caso dos estabelecimentos incluídos no Processo nº 16682.722407/2017-56, a PETROBRÁS apresentou os resultados de dosimetrias de ruído sob o critério determinado por lei, qual seja o que utiliza o incremento de duplicação de dose igual a 3 (q=3), ainda que tenha considerado critério diverso para seu controle

(q=5). Desta forma, embora as informações fornecidas pela PETROBRÁS não contenham dados 100% fidedignos ou careçam de formalidade legal, considerou-se, neste caso, todos os valores apresentados nos laudos de medição de ruído e planilhas de levantamento ambiental apresentados, ainda que divergentes dos PPP's.

Especificamente em relação ao estabelecimento 33.000.167/1084-92, por sua peculiaridade de subdivisões em plataformas offshore e a diversidade de situações encontradas em relação às dosimetrias do agente Ruído, este foi incluído no presente processo, nº 16682.720008/2018-31, pois:

a) Há plataformas para as quais a PETROBRÁS apresentou os resultados de dosimetrias de ruído sob o critério determinado por lei, qual seja o que utiliza o incremento de duplicação de dose igual a 3 (q=3), ainda que tenha elegido critério diverso para seu controle (q=5), sendo possível se considerar todos os valores apresentados nos laudos de medição de ruído e planilhas de levantamento ambiental apresentados, ainda que divergentes dos PPP's;

b) Há plataformas onde estes resultados não foram apresentados ou, pela apresentação deficitária ou inconclusiva de documentos e esclarecimentos, não se pôde confirmar com exatidão quais foram os resultados de dosimetrias de ruído em número de decibéis, sendo necessário o arbitramento destes valores.

Relata a fiscalização que, no caso dos agentes Hidrocarbonetos e Benzeno, não foi necessário qualquer tipo de arbitramento de valor, já que a nocividade de sua exposição é presumida e independe de mensuração.

Neste caso, foram considerados os laudos de medição, planilhas de levantamento ambiental ou outros documentos relativos aos hidrocarbonetos e benzeno apresentados, pois atestam a simples presença destes agentes, contudo, as conclusões baseadas em critérios de mensuração de valores por métodos quantitativos são indevidas.

Ressalta a fiscalização que em nenhum dos Processos houve arbitramento de base de cálculo de contribuição previdenciária. Todos os valores lançados nos respectivos créditos foram oriundos das remunerações de empregados contidas em folhas de pagamento e informadas nas GFIP.

Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória A fiscalização verificou Perfil Profissiográfico Previdenciário/PPP de empregados emitidos com informações incompatíveis com as atividades laborais exercidas e ausência de comprovação de entrega do PPP a diversos empregados por ocasião de seu desligamento da Petrobrás ou solicitação para pedido de aposentadoria especial, sendo por este motivo lavrado auto de infração que compõe o processo nº 16682.722407/2017-56.

A atuada infringiu o artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, combinado com o artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, combinados com o artigo 68, § 6º, do RPS,

sendo aplicada a multa prevista no artigo 92 da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 283, inciso I, alínea "h", do RPS, e atualizada conforme o artigo 102 da Lei nº 8.212/1991, pela Portaria MF nº 15, de 16 de janeiro de 2018 (publicada no DOU de 17 de janeiro de 2018).

#### Da Representação Fiscal para Fins Penais

A empresa deixou de informar em GFIP a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos Ruído, Hidrocarbonetos e Benzeno de diversos segurados empregados, e em assim procedendo enviou GFIP com contribuição previdenciária informada inferior à correta, sendo lavrado o Termo de Representação Fiscal Para Fins Penais/TRFFP, processo nº 16682.720202/2018-17, por ter incorrido, em tese, no ilícito de Sonegação de Contribuição Previdenciária.

A RFFP somente será encaminhada ao Ministério Público Federal após o esgotamento na esfera administrativa dos autos de infração a ela correlacionados, conforme disposto no artigo 83 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 12ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013 LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIA INSPEÇÃO "IN LOCO". DESNECESSIDADE.

A legislação tributária não impõe a verificação "in loco" para a constatação da efetiva exposição dos empregados aos agentes nocivos, como requisito necessário, indispensável e prévio à constituição do crédito tributário relativo ao adicional destinado ao financiamento do benefício de aposentadoria especial.

ARBITRAMENTO. GERENCIAMENTO DE RISCOS AMBIENTAIS NO TRABALHO. DEFICIÊNCIA DOCUMENTOS. A falta, incoerência ou incompatibilidade dos documentos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho autoriza a fiscalização a inscrever de ofício a importância que reputar devida, cabendo à empresa ou contribuinte o ônus da prova em contrário.

AGENTE NOCIVO BENZENO. ANÁLISE QUALITATIVA. A avaliação de riscos e do agente nocivo do benzeno é qualitativa, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho.

Havendo exposição a agente nocivo reconhecidamente cancerígeno para humanos, a mera presença no ambiente de trabalho já basta à comprovação da exposição efetiva do trabalhador, sendo suficiente a avaliação qualitativa e irrelevante, para fins de contagem especial, a utilização de EPI eficaz.

AGENTE NOCIVO RUÍDO. ANÁLISE QUANTITATIVA DE ACORDO COM METODOLOGIA DA FUNDACENTRO. As empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo "ruído" a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A) estão obrigadas a recolher o adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

É de responsabilidade do sujeito passivo a prova quanto ao fornecimento, uso e fiscalização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI pelos segurados.

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO/PPP. É dever da empresa elaborar e manter atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores a seu serviço e fornecer a estes cópia autêntica deste documento quando da rescisão do contrato de trabalho.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE E VIABILIDADE.

A finalidade da prova pericial não é suprir deficiências probatórias das partes, senão esclarecer pontos controvertidos, indispensáveis para o convencimento do julgador, exigindo para a sua admissão a presença dos requisitos de necessidade e viabilidade.

REQUERIMENTO DE PERÍCIA. DECURSO DO TEMPO. INUTILIDADE.

No âmbito do gerenciamento de riscos ocupacionais no ambiente de trabalho, o decurso de tempo torna imprestável e inútil o pedido de perícia, uma vez que impossível restaurar as condições ambientais vigorantes ao tempo da elaboração dos laudos.

REPRESENTAÇÃO FISCAL.

A Representação Fiscal para Fins Penais é formalizada na presença de fato que possa configurar crime em tese, no dever de ofício da fiscalização, não competindo às Delegacias de Julgamento a análise do mérito nela contido.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fl. 14591/14679), alegando em breve síntese:

- a) A nulidade do lançamento por não comprovação da ocorrência do fato gerador, vez que não ocorreu fiscalização “*in loco*”;
- b) A nulidade do lançamento em virtude do indevido arbitramento da base de cálculo;
- c) A nulidade do processo administrativo em virtude do cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da perícia pela decisão de piso. Ainda, reitera o pedido e indica peritos e quesitos;
- d) No que tange aos agentes nocivos benzeno e hidrocarbonetos, opõe-se a avaliação do controle do benzeno baseada no critério exclusivamente qualitativo. Tanto o benzeno quanto os hidrocarbonetos são agentes químicos cuja insalubridade resta caracterizada somente após ultrapassados os limites de tolerância;
- e) Evoca as Convenções da OIT n. 135, 139 e 155 e alega que o Anexo 13-A da NR 15 do MTE afasta a utilização do critério qualitativo para fins de aferição da exposição ao benzeno das atividades que envolvam combustíveis derivados de petróleo;
- f) Defende que o item 2 do Anexo 13-A da NR 15 do MTE aponta a necessidade de utilização ou manipulação do benzeno e suas misturas líquidas contendo 1% (um por cento) ou mais de volume. O valor limite recomendado pela ACGIH é de 0,5ppm (atendendo à NR-9), a recorrente utiliza 0,5ppm como valor limite de exposição e 0,25ppm, como valor para a caracterização do risco e instituição de medidas de controle. Ademais, de forma proativa, mantém a vigilância à saúde de todos os empregados, observando as IN n. 01 e 02 do Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho (SST), relativas ao Acordo Nacional do Benzeno;
- g) Considera que não havia a obrigatoriedade da emissão dos PPPs para os empregados com exposição ocupacional que não alcançasse o Nível de Ação, com base no art. 272, §9º, da IN 45/10 INSS/PRES;
- h) Aduz que os critérios de caracterização de risco e insalubridade para hidrocarbonetos e benzeno estão previstos na NR-15, Anexos 13 e 13-A e no Decreto 3048/99. Quanto ao anexo 13-A defende que não se aplica às atividades desenvolvidas pela recorrente. O Quadro 1 do Anexo 11 da NR-15, por sua vez traz os limites de tolerância, inclui os hidrocarbonetos identificados individualmente. Logo, o critério quantitativo se sobrepõe à inspeção prevista no Anexo 13, sendo, portanto, quantitativa a avaliação da exposição e caracterização do risco para cada hidrocarboneto. Inclusive, toda vez que é reconhecida a possibilidade da presença de benzeno na mistura, há a necessidade de avaliação em separado;

- i) Transcreve, ainda o art. 68, § 2º, inciso III e Anexo IV do Decreto n. 3048/99, não ser possível a utilização exclusiva do critério qualitativo;
- j) Concluiu que, em atenção à legislação incidente: (a) a avaliação da exposição e caracterização do risco ocupacional ao benzeno e aos hidrocarbonetos deve utilizar o critério quantitativo; (b) a caracterização da insalubridade se dá pela superação do limite de exposição e, como VRT não é limite de exposição, a Petrobras utiliza os valores da ACGIH como referência para a caracterização da insalubridade, conforme NR-9; (c) como critério de risco consignado no ASO, utiliza o nível de ação da ACGIH;
- k) A quase totalidade das avaliações não detectaram a presença do benzeno no ambiente se detectado, estavam em níveis muito baixos, bem abaixo do valor de 0,1ppm - considerado seguro na Portaria de Consolidação 5 do Ministério da Saúde - e de 0,2ppm - que o Comitê Especialista Holandês de Segurança Ocupacional (DECOS) definiu como limiar de efeito para câncer devido à exposição ocupacional ao benzeno, protegendo o trabalhador do desenvolvimento de câncer. Em relação aos demais hidrocarbonetos, foram considerados os agentes específicos, conforme legislação;
- l) Tece considerações acerca da distinção entre risco ambiental e risco ocupacional específico. Nesse sentido, o agente químico seria um risco ambiental. Porém, somente haverá risco ocupacional se o risco ambiental - em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição do trabalhador - possa caracterizá-lo como um risco ocupacional específico da atividade. Verifica-se, portanto, que, nos termos do item 9.3.4 da NR-9, é na fase da avaliação quantitativa que resta delimitar a existência ou não do risco monitorado na etapa qualitativa anterior. O dimensionamento da exposição somente ocorre com a quantificação do risco ocupacional específico;
- m) Ocorre que, a caracterização de riscos ocupacionais específicos não termina nesse ponto. NR específicas estabelecem diferentes critérios para delimitar a efetiva exposição. Para tanto, são utilizados como valores de referência os Limites de Exposição Ocupacional (LEO), estabelecidos na NR-15 e, na sua ausência, os previstos pela ACGIH - American Conference of Governmental Industrial Hygienists. Identificado o risco ocupacional, devem ser instituídas medidas de controle (é o que consta a NR-9 em seu item 9.3.5.1). De forma proativa, a Recorrente utiliza como referência o Nível de Ação (NA), que corresponde a 50% do valor adotado como Limite de Tolerância (LT), iniciando as ações preventivas quando o NA for ultrapassado (NR-9 item 9.3.6.1);
- n) A utilização, pela Recorrente, de parâmetro para computar os riscos ambientais atende ao disposto na legislação e não expõe a saúde do trabalhador a riscos. A

adoção do critério qualitativo, visando uma suposta “maior proteção do trabalhador”, não é prevista pela legislação de regência, tendo em vista que a existência de agente de risco ambiental abaixo do Nível de Ação não gera risco ocupacional específico;

- o) Defende que o VRT é estabelecido em processo de negociação, com base na capacidade tecnológica do parque industrial e não com base na forma como são definidos os limites de exposição ocupacional aos agentes químicos, inclusive para os carcinogênicos. Menciona doutrina internacional para demonstrar que o estabelecimento dos limites de exposição ocupacional tem sido considerado um dos pilares na gestão do risco carcinogênico. Ainda, no Brasil, nos termos e Portaria de Consolidação n. 5/17 do Ministério da Saúde, o critério a ser utilizado é o quantitativo, definindo o valor de 0,1 ppm como nível seguro para prevenção de efeitos à saúde;
- p) Em tópico próprio explicita posicionamentos técnicos sobre o benzeno que divergem do entendimento da fiscalização no sentido de que a mera presença do agente não é prova suficiente para a comprovação da existência de exposição/risco aos empregados (Nota Técnica CGMBI/DPSSO/SPPS n. 006/2012, Portarias, doutrinas, publicações de agências e organismos internacionais, bem como Pareceres Técnicos de Médicos, Professores e assistente do INSS – em ação judicial);
- q) Defende que toda a população mundial está diariamente exposta ao benzeno, o que diferencia a exposição dos diferentes grupos populacionais é apenas a dose de exposição. Esta característica, por si só, já evidencia a necessidade de tratamento quantitativo para o agente para fins de aferição do risco ocupacional;
- r) Quanto ao agente ruído, esclarece que observou a legislação previdenciária sobre o critério ruído quanto à fixação do critério de dobra e período de fiscalização. Nesse sentido utilizou-se, nos termos da IN INSS/PRES n. 45 do limite de tolerância previsto na NR-15 do TEM e da metodologia de cálculo da NHO-01 da FUNDACENTRO. A NHO-1 utiliza o fator "q" $=3$ , isto é, a cada incremento de 3 decibéis [85 Db(A) - 88 Db(A)], a jornada máxima de exposição é reduzida pela metade (8horas - 4horas). Trata-se de critério de dobra utilizado pela Recorrente no ano de 2013, não obstante eventual equívoco no preenchimento de alguns PPPs. Já a NR-15 estabelece um critério que limita o tempo exposição pela metade sempre que o nível médio de ruído aumentar em 5 dB(A), instituindo um fator de dobra de 5 dB(A). A NR-15 estabelece limite de tolerância para estabelecimento de uma condição insalubre, enquanto a NHO-01 estabelece limite para critério de julgamento e tomada de decisão. Ou seja, a

NHO-01, em essência, traz em procedimento técnico para avaliação do ruído. Logo, a recorrente cumpre a legislação incidente ao adotar o LT da NR-15;

- s) Além disso, tendo em vista a adoção de medidas mitigadoras para os casos de exposição ao ruído, não merece prosperar a pretensão do recolhimento da contribuição previdenciária adicional. Os resultados das avaliações ocupacionais de ruído realizadas em datas pregressas, eram representativas da exposição no ano de 2013, em função de não ter havido alteração operacional que influenciasse a modificação dos resultados (laudos dosimétricos);
- t) Defende a inaplicabilidade do Tema 555 do STF, vez que julgado após a ocorrência dos fatos geradores, por forças das exigências de segurança jurídica de boa-fé, inclusive conforme artigos 105, 106 e 146 do CTN. Assim, Durante todo o ano de 2013, a Recorrente levou à efeito medidas mitigadoras aptas à neutralização da nocividade do ruído, com base na premissa, constante da legislação incidente, de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- u) Ademais, referida decisão não tratou em nenhum momento acerca do recolhimento da contribuição previdenciária adicional em virtude de exposição a ruído acima do limite de tolerância. O processo que culminou na tese acima transcrita tratou do reconhecimento do benefício da aposentadoria especial apenas;
- v) Instruiu o recurso com laudo técnico elaborado por profissionais de segurança do trabalho da Petrobras, que comprova a eficácia do EPI contra o ruído, inclusive atenuando os efeitos em todo os seus aspectos (parte óssea etc.) demonstração de evidências da Gestão sobre a exposição ao ruído e para a prevenção da perda auditiva (págs. 31 a 57 do laudo); bem como os documentos anexos ao laudo que demonstram a efetividade do uso do EPI e da política de controle da exposição ao ruído na Petrobras;
- w) Não são devidos multa e juros, conforme art. 100, parágrafo único do CTN para fatos geradores anteriores à decisão do STF, posto ter a Petrobras utilizado o EPI de forma a atenuar os efeitos do agente nocivo ruído a níveis inferiores ao limite de tolerância;
- x) Quanto ao Ativo de Produção Mossoró – UN RNCE – RN (33.000.167/0009-69), destaca estar correta a utilização do “q=5” para atender ao estabelecido na legislação trabalhista sobre o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (Norma Regulamentadora NR-09 da Portaria 3.214/78 do MTE). Inclusive, de acordo com os resultados para q=3, todos os GHE avaliados para este CNPJ

possuem valores abaixo do nível de ação, considerando a atenuação do EPI de menor fator de proteção. Mesmo sem admitir o uso dos protetores, apenas um dos GHE seriam superiores ao Limite de Tolerância. Ademais, o fato de a Análise Global do PPRA 2013 comentar os valores dos resultados para  $q=5$  não significa a não observância dos valores de  $q=3$ , conforme pertinência e necessidade, os quais, inclusive, constam dos relatórios de avaliação, consoante a própria Fiscalização observou;

- y) No que se refere à Unidade Operacional de Sergipe e Alagoas - UO-SEAL – SE (33.000.167/0577-23), pugna pela juntada dos PPPs e dos cálculos e metodologia para a taxa de dobra  $q=3$ ;
- z) No que tange ao Ativo de Produção Sergipe Terra – UOSEAL - ATP-ST - CAMPOS DE CARMÓPOLIS – SE (33.000.167/0814-38) , ratifica seu entendimento de ter controlado a exposição ao agente ruído, mesmo considerando a taxa de dobra  $q=3$  para os GHE apresentado. Também pugnou a Recorrente pela juntada dos PPPs. Esclarece que ao refazer os cálculos visou alinhar a UO-SEAL às demais unidades da Petrobras, que já utilizavam  $q=3$  para emissão dos PPP no período fiscalizado. Ao se refazer os cálculos somente alguns GHE encontravam-se com resultado de exposição acima do limite de tolerância de 85dB(A), não se admitindo, como quer fazer crer a Fiscalização, que a remuneração de todos os empregados lotados neste estabelecimento sirva de base de cálculo para a contribuição adicional. Considerando o fornecimento do EPI de CA 5745, as exposições foram controladas de forma que não cabe o recolhimento do adicional para aposentadoria especial, tampouco a informação na GFIP. Conforme observado pela própria Fiscalização, a Petrobras apresentou a revisão dos cálculos, com a metodologia aplicada, e as considerações sobre as avaliações de ruído, ratificando seu entendimento de ter controlado a exposição ao agente ruído;
- aa) Com relação à Fábrica de Fertilizantes de Sergipe – FAFEN – SE (33.000.167/1123-33), esclarece que, em função de não terem sido realizadas avaliações de ruído contendo a taxa de duplicação  $q=3$  antes de 2008, foi utilizado os resultados da campanha 2008-2009, na qual foram realizadas avaliações com ambos os critérios ( $q=3$  e  $q=5$ ), retroagindo a validade dos mesmos para 19/11/2003, dta de início da validade do Decreto n. 4.882/03. Cópia do PPRA 2008-2009 e demais documentos que instruem o Recurso comprovam o alegado. Ocorre que, na campanha de 2006 foi realizada uma revisão, sendo alteradas as numerações referentes às nomenclaturas dos GSER/GHE. Esta revisão utilizou a caracterização básica realizada no início da campanha de 2005. Além disso, esclareceu que, para se obter confiança estatística nos resultados das avaliações dos agentes de risco, a Petrobras utiliza

a campanha de longo prazo, com a realização de 8 a 12 amostras dentro de um período mínimo de 6 meses e máximo de 18 meses para cada agente para cada GHE.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

### 1 CONHECIMENTO

No caso, como consta do relatório da decisão de piso, não foi impugnado o ponto relativo aos juros e multa lançados. É ver:

Da Matéria não impugnada Da análise da impugnação apresentada, verifica-se que a impugnante não contesta expressamente:

- os valores das remunerações dos empregados que compuseram a base de cálculo do lançamento, conforme discriminado nas planilhas “Remunerações consideradas para apuração” de fls.164/965;

- **os juros e multa conforme demonstrativo de fls. 10.** – grifou-se.

Assim sendo, inovou o contribuinte defender, em tópico próprio “4.3.3”, o não cabimento da multa e dos juros

O ponto acima não foi arguido expressamente em sua impugnação. As matérias, trazidas apenas em grau de recurso, em relação à qual não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, não podem ser apreciadas em sede recursal, em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa.

Pelo exposto, tais alegações encontram-se preclusas, nos termos do art. 16, inciso III c/c art. 17, do Decreto n. 70.235/72, não merecendo, portanto, ser conhecidas.

#### 1.1 DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL

O recorrente instruiu o recurso com diversos PPPs, laudos técnicos elaborado por profissionais de segurança do trabalho da Petrobras, visando demonstrar a Gestão sobre a exposição ao ruído e prevenção da perda auditiva, bem como a efetividade do uso do EPI e da política de controle da exposição ao ruído na Petrobras, totalizando mais de 800 páginas de documentos. Alguns dos documentos foram juntados posteriormente, na mesma data.

O §4º do art. 16 do Decreto n. 70.235/72 veda, expressamente, ao contribuinte apresentar prova documental após a impugnação, ao menos que (i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (ii) o documento se

refira a fato ou direito superveniente; (iii) o documento se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso dos autos não verifico nenhuma dessas hipóteses, motivo pelo qual não conheço dos documentos juntados extemporaneamente.

Ressalta-se que, conforme descrito da ação fiscal o arbitramento se justificou pelo não fornecimento dos PPPs e diversos outros documentos que, nos termos da legislação de regência são obrigatórios à empresa que desenvolve atividades em condições especiais. No caso em particular, entendo que não há nos autos justificativa para a apresentação não ter sido realizada no momento oportuno. Nesse sentido, não há que se falar em flexibilização da norma prevista no Decreto que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF), em face do princípio da verdade material.

---

## 2 DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

---

Inicialmente, deve-se observar que as posições doutrinárias e decisões administrativas, aludidas pelo contribuinte ao longo de sua peça, em regra, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme art. 98 do RICARF.

Feitas tais considerações, passo à análise das alegações trazidas pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

---

## 3 PRELIMINARES

---

A recorrente requer que seja reconhecida a nulidade do lançamento pela ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos mediante verificação *in loco* e indevido arbitramento da base de cálculo. Também argui a nulidade do acórdão pelo cerceamento de defesa em razão do indeferimento da perícia.

Ocorre que a decisão de piso quanto ao ponto não merece reparos.

A legislação de regência não demanda a verificação “*in loco*” para a constatação da efetiva exposição dos empregados aos agentes nocivos como requisito necessário ao lançamento. Os documentos (*e.g.* PPRA, PCMSO, PPP), e demais laudos e avaliações ambientais suficientes para a verificação da exposição do trabalhador a agentes nocivos que ensejam a concessão da aposentadoria especial. É nesse sentido a jurisprudência deste Conselho, exemplificativamente:

ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIA INSPEÇÃO "IN LOCO". DESNECESSIDADE. A legislação tributária não impõe a verificação "in loco" para a constatação da efetiva exposição dos empregados aos agentes nocivos, como requisito necessário, indispensável e

prévio à constituição do crédito tributário relativo ao adicional destinado ao financiamento do benefício de aposentadoria especial. (Acórdão n. 2301-010.636)

ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIA INSPEÇÃO “IN LOCO”. DESNECESSIDADE. A legislação tributária não demanda a verificação “in loco” para a constatação da efetiva exposição dos empregados aos agentes nocivos, como requisito necessário, indispensável e prévio à constituição do crédito tributário relativo ao adicional destinado ao financiamento do benefício de aposentadoria especial. (Acórdão n. 2202-009.597)

Como pontuado pela DRJ, o arbitramento foi plenamente justificado pelo relatório fiscal (e-fl. 158, item 11.3). Diante da divergência de informações entre os diversos documentos apresentados pela empresa e o não fornecimento de diversos documentos (e.g. *“um ou mais PPP’s não foram apresentados”, “a PETROBRÁS não apresentou PPRA, PCMSO, PPEOB, CAT’s, Livros de Inspeção do Trabalho e outros documentos – no caso do item 8 – Terminais”*), não restou outra alternativa a administração tributária que não seja o arbitramento, ou aferição indireta.

Também não deve prosperar a nulidade em virtude do indeferimento do pedido de perícia pela decisão de piso, que, como defende a contribuinte, acarretou violação à ampla defesa. Nos termos da Súmula CARF n. 163, *“o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”*.

Pelo exposto, rejeito as preliminares trazidas no recurso.

Rejeito, ainda, o pedido de diligência reiterado nos autos, por compreender desnecessária para a solução da lide. Todos os documentos que poderiam comprovar a tese de defesa da recorrente já se encontram acostados aos autos e compreendidos na esfera do saber desta Julgadora.

As demais argumentações da recorrente trazidas como preliminar se confundem com o exame das questões de mérito do recurso e serão tratadas a seguir.

---

#### 4 MÉRITO

---

A contribuição ao GILRAT - Riscos Ambientais do Trabalho é devida pelo empregador com o objetivo de financiar a aposentadoria especial e os benefícios decorrentes dos riscos ambientais de trabalho (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) e incide com base em alíquotas progressivas de 1%, 2% ou 3%, conforme o risco da atividade identificada pelo CANE preponderante, que pode ser leve, médio ou grave.

O art. 57, §6º, da Lei n. 8.213/91 instituiu, ainda, a contribuição adicional do RAT, cujas alíquotas variáveis de 6%, 9% ou 12% incidem, especificamente, sobre a remuneração dos empregados que laboram em ambientes sujeitos a condições prejudiciais à sua saúde (pela

presença de agentes nocivos físicos - caso do ruído, ou químicos), que ensejam a concessão de aposentadoria especial conforme 15, 20 ou 25 de exposição/tempo de contribuição.

O presente lançamento contempla a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial de 6% sobre a remuneração informada em folha de pagamento e declarada em GFIP pela recorrente para os empregados expostos aos (i) agentes químicos Hidrocarbonetos e Benzeno e (ii) agente físico ruído, de forma habitual e permanente acima do Limite de Exposição Ocupacional, não eventual ou intermitente, no ano de 2013 em diversos estabelecimentos da recorrente.

Em seu recurso a empresa defende não são devidos os valores apontados pela fiscalização como sujeitos ao adicional de aposentadoria especial.

Por questões didáticas, o presente voto será subdivido em tópicos relativos aos (i) agentes químicos e (ii) físico, onde serão analisados os argumentos trazidos pela contribuinte respectivos a cada ponto da autuação. Ao final, serão analisadas as considerações acerca da metodologia e critérios de arbitramento utilizados pela fiscalização.

#### 4.1 AGENTES QUÍMICOS – BENZENO E HIDROCARBONETOS

No que tange aos agentes nocivos benzeno e hidrocarbonetos, opõe-se a avaliação do controle do benzeno baseada no critério exclusivamente qualitativo. Tanto o benzeno quanto os hidrocarbonetos são agentes químicos cuja insalubridade resta caracterizada somente após ultrapassados os limites de tolerância.

Inicialmente deve-se destacar que a presença do elemento benzeno e dos hidrocarbonetos é incontroversa nos autos. O esforço argumentativo realizado pelo contribuinte visa simplesmente que se acate a tese da possibilidade de efetuar-se a avaliação quantitativa das substâncias cancerígenas, sob o fundamento que existiria intensidade de concentração segura para fins de risco ocupacional, relativo à saúde do trabalhador.

Contudo, alinho-me à conclusão alcançada pela DRJ, com a qual concordo com os fundamentos e os adoto como razão de decidir (art. 114, §12 do RICARF)

Consoante jurisprudência majoritária deste Eg. Conselho (inclusive ao analisar casos similares da Petrobrás), bem como nos termos da legislação de regência, a simples exposição aos agentes químicos reconhecidamente cancerígenos é suficiente para ensejar o adicional ao percentual previsto no artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91. ver, exemplificativamente:

AGENTE NOCIVO BENZENO. ANÁLISE QUALITATIVA. A avaliação de riscos do agente nocivo do benzeno é qualitativa, com nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho. Havendo exposição a agente nocivo reconhecidamente cancerígeno para humanos, a mera presença no ambiente de trabalho já basta à comprovação da exposição efetiva do trabalhador, sendo suficiente a avaliação

qualitativa e irrelevante, para fins de contagem especial, a utilização de EPI eficaz. (Acórdão n. 2202-009.597)

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RISCO OCUPACIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. BENZENO. A concessão do benefício da aposentadoria especial após 25 anos de contribuição é disciplinada nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e nos arts. 64 a 70 e 202 do Decreto n. 3.048/1999, bem assim a incidência do acréscimo de 6% (seis por cento) na alíquota da contribuição sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso. O benzeno é um contaminante universal, altamente tóxico para a saúde humana e ambiental e apresenta toxicidade mesmo em doses inferiores a 1,0 ppm. Não há, portanto, limite seguro de exposição a essa substância. A exposição dos trabalhadores ao agente químico benzeno ocorre não somente na indústria, mas em toda a cadeia produtiva e da logística em que esse produto se faz presente, inclusive nas atividades de armazenamento, transporte, distribuição, venda e uso de combustíveis derivados de petróleo. Para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador ao agente químico benzeno é suficiente apenas a presença deste no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição apurada por avaliação qualitativa, conforme a inteligência do art. 68, §§ 2º, 3º, e 4º, do Decreto n. 3.048/1999 (RPS). (Acórdão n. 2402-007.751)

RISCO OCUPACIONAL BENZENO. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. Trata-se de elemento cuja aferição é qualitativa, uma vez que a sua periculosidade é jures et de jure, absoluta, sem espaço para relativização, não cabendo avaliar a exposição quantitativa, uma vez que a simples presença deste elemento no ambiente de trabalho já é suficiente para o devido enquadramento. (Acórdão n. 2402-012.672)

Como bem pontuado pela decisão de piso, o art. 68 do Decreto n. 3.048/99 *“remeteu ao Poder Executivo a adoção de normas atinentes aos riscos ambientais no trabalho, bem como a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.”*

**Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.**

**§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.**

**§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do**

trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 3º Do laudo técnico referido no § 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

§ 3º Do laudo técnico referido no § 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

(...)

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) -grifou-se.

Nesse sentido, à época dos fatos geradores, encontrava-se vigente a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10 (revogada pela IN INSS/PRES n. 77/2015) que determinava concessão do benefício da aposentadoria especial para os casos em que há exposição ao benzeno, a ser avaliada pelo critério qualitativo:

Artigo 239. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

(...)

§ 1º. Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas **qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho**, conforme constante nos **Anexos 6, 13, 13-A** e 14 da Norma Regulamentadora nº. 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel;

Como e vê, o normativo faz referência à NR-15, que regulamenta as “Atividades e Operações Insalubres”. O Benzeno é tratado, em específico, no anexo 13-A, o qual termina que “o

*benzeno é uma substância comprovadamente carcinogênica, para a qual não existe limite seguro de exposição”, por tal motivo deve-se proceder à avaliação qualitativa”.*

Observa-se que o referido Anexo 13-A “regulamenta ações, atribuições e procedimentos de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno”. De fato, a normas relativas à prevenção a exposição não se aplica ao caso das empresas que “*não se aplica às atividades de armazenamento, transporte, distribuição, venda e uso de combustíveis derivados de petróleo*”, vez que é uma importante fonte de exposição ocupacional e ambiental. Por isso, ocorreu a alteração da Norma Regulamentadora 20 (NR-20), que instituiu procedimentos e controles operacionais para a extração, armazenagem, transporte, manuseio e manipulação de líquidos combustíveis, inflamáveis e gás de petróleo. Assim, tal argumento não é apto a afastar a aplicação do critério qualitativo quando se trata do benzeno.

Os hidrocarbonetos, por sua vez, constam do Anexo 13 da NR-15, de modo que a avaliação, para fins de aposentadoria especial, deve ser qualitativa, nos termos (expresso) da legislação vigente à época.

Como bem pontuado pela decisão de piso, as convenções da OIT e recomendações citadas pela defesa “*se dão em base de “promoção a proteção a saúde do trabalhador” não podendo excluir critérios que sejam mais rigorosos como os previstos na legislação trabalhista e previdenciária já abordados no decorrer deste voto*”.

Os posicionamentos técnicos apresentados, além de não deterem força normativa, já foram aprofundados à saciedade pela DRJ, e, portanto, não afastam o que determina a legislação pátria previdenciária.

A adoção do critério indicado pela ACGIH é cabível apenas no caso de agentes nocivos quantitativos, o que não é o caso do Benzeno e Hidrocarbonetos. O Valor de Referência Tecnológico (VRT), como consta do próprio relatório fiscal, é instrumento diretriz para os programas de melhoria contínua das condições ambientais do trabalho, porém, não exclui o risco à saúde.

Sendo assim, o critério adotado pela fiscalização quanto à avaliação qualitativa do agente nocivo benzeno encontra respaldo na legislação vigente à época. Descabe a esta julgadora administrativa analisar o nível de exposição das substâncias reconhecidamente cancerígenas. Constatada a sua presença, deve reconhecer a comprovação da efetiva exposição do trabalhador, ensejando a cobrança do adicional destinado a financiar a aposentadoria especial do trabalhador exposto.

## 4.2 AGENTE FÍSICO RUÍDO

### 4.2.1 METODOLOGIA DO CÁLCULO – FATO DE DOBRA

Inicialmente, esclarece que observou a legislação previdenciária sobre o critério ruído quanto à fixação do critério de dobra e período de fiscalização, vez que se utilizou, nos

termos da IN INSS/PRES n. 45 do limite de tolerância previsto na NR-15 do MTE e da metodologia de cálculo da NHO-01 da FUNDACENTRO. Em suas palavras:

A NHO-1 utiliza o fator "q" $=3$ , isto é, a cada incremento de 3 decibéis [85 Db(A) - 88 Db(A)], a jornada máxima de exposição é reduzida pela metade (8horas - 4horas). Trata-se de critério de dobra utilizado pela Recorrente no ano de 2013, não obstante eventual equívoco no preenchimento de alguns PPPs.

Já a NR-15 estabelece os seguintes Limites de Tolerância para ruído contínuo ou intermitente:

(...)

Conforme se observa, existe um critério que limita o tempo exposição pela metade sempre que o nível médio de ruído aumentar em 5 dB(A), instituindo um fator de dobra de 5 dB(A).

(...)

Verifica-se um conflito de interpretação. A NR-15 estabelece limite de tolerância para estabelecimento de uma condição insalubre, enquanto a NHO-01 estabelece limite para critério de julgamento e tomada de decisão. Ou seja, a NHO-01, em essência, traz em procedimento técnico para avaliação do ruído.

A luz do disposto no artigo 239 da IN 45 INSS/PRES, não há como se aplicar o LT da NHO-01, uma vez que esse não existe. Logo, a recorrente cumpre a legislação incidente ao adotar o LT da NR-15. Logo, a recorrente cumpre a legislação incidente ao adotar o LT da NR-15.

Contudo, tais alegações não merecem prosperar. A decisão de piso e seus fundamentos mostra-se escoreita.

Como exposto pela autoridade fiscal e demonstrado à saciedade nos autos, a Petrobrás utilizou indevidamente o critério "q $=5$ ", apurando valores menores em decibéis, *"alterando a percepção dos riscos a que os trabalhadores estiveram expostos e influenciando de forma negativa as conclusões tomadas e o gerenciamento das medidas de controle"* (item 5.10 , e-fl. 46).

A partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, que incluiu o § 11 do art. 67 do Regulamento da Previdência Social/RPS, *"a metodologia e os procedimentos para avaliação de exposição a agentes ambientais tiveram sua abrangência aumentada, com a inclusão das normas da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO"*. É ver:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a **metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO**. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) grifou-se.

No mesmo sentido expôs a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010 – vigente à época, em seu artigo 239:

Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

(...)

IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) **as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO** – grifou-se.

Como se vê, a legislação é expressa ao determinar a adoção considerar nos levantamentos ambientais a NHO-01 da Fundacentro (item 6.2.1), que como reconhecido pela própria recorrente considera o fator de dobra “q=3”.

O Anexo IV do RPS, ao definir o agente ruído como nocivo, de acordo com o Art. 58 da Lei n. 8.213/91, foi taxativo, em seu item 2.0.1, ao definir a “exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)”, sendo tal avaliação apurada nos termos metodológicos e procedimentais definidos pela NHO 01 da Fundacentro, conforme dispõe o § 12º do Art. 68 do RPS.

Nada impede que a empresa efetue o levantamento pelo coeficiente “q=5” para fins trabalhistas (se há ou não insalubridade), nos termos da NR-15. Contudo, como destacado pela própria fiscalização, tratando-se de aposentadoria especial, utiliza-se a legislação previdenciária.

Do exposto, correta a análise feita pela fiscalização ao considerar nos levantamentos ambientais o Nível de Exposição Normalizado/NEN (85 decibéis) e fator de dobra “q=3” (previsto na NHO-01 da Fundacentro), conforme previsto na legislação previdenciária.

#### 4.2.2 TEMA 555 DO STF

Defende, ainda, a inaplicabilidade do Tema 555 do STF, mencionado na decisão de piso.

A referida decisão não tratou em nenhum momento acerca do recolhimento da contribuição previdenciária adicional em virtude de exposição a ruído acima do limite de tolerância. O processo tratou do reconhecimento do benefício da aposentadoria especial apenas.

Ainda, o julgamento foi realizado após a ocorrência dos fatos geradores, não podendo ser aplicado *in casu*, por forças das exigências de segurança jurídica de boa-fé, inclusive conforme artigos 105, 106 e 146 do CTN.

Durante todo o ano de 2013, a Recorrente levou à efeito medidas mitigadoras aptas à neutralização da nocividade do ruído, com base na premissa, constante da legislação incidente, de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Pois bem.

Nesse particular, o meu entendimento pessoal é no sentido de que a interpretação dada ao julgado do Tema 555 (ARE 664.335) ao tema não tem sido a mais adequada.

No Recurso extraordinário, foi analisada *“à luz do § 5º do art. 195, bem como do § 1º e do caput do art. 201 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria”*.

A discussão se deu para fins de concessão do benefício previdenciário. Isto é, para a concessão (ou não) do benefício, em virtude do reconhecimento do direito à Aposentadoria Especial e não a fonte de custeio (adicional do RAT). Tanto que, no voto do Min. Teori Zavascki, houve ressalva de que *"o que estamos discutindo é apenas a questão de direito relativa à relação jurídica previdenciária, não à relação jurídica tributária"*.

A decisão tem fundamento no art. 10 da Lei n. 10.666/03, que, na compreensão do STF, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores

A incursão na seara tributária foi tangencial, não como uma matéria autônoma, mas como argumento de defesa da Procuradoria-Geral do INSS sobre o atendimento da regra da referibilidade (art. 195, caput e § 5º da Constituição).

Na mesma linha, os votos dos Ministros Luiz Fux (Relator) e Luís Roberto Barroso, registraram que mesmo sem o recolhimento da contribuição adicional seria possível a concessão da aposentadoria especial, eis que a contribuição geral do RAT abarcaria o seu custeio. É ver trecho do voto do Min. Luís Roberto Barroso nesse sentido:

60. Conclui o INSS que, caso seja mantida a aposentadoria especial na hipótese de o empregador ter afirmado no PPP o uso de EPI eficaz, e assim ter obtido a redução de 50% da SAT especial, teria ocorrido a criação de benefício previdenciário sem a corresponde fonte de custeio. Assim, seriam oneradas empresas que não desempenham atividades insalubres, em contrariedade à teleologia da Lei n. 9.732/98 e ao próprio princípio da isonomia.

61. A meu ver, não assiste razão ao INSS. [...]

67. Não há dúvida acerca da constitucionalidade desse novo modelo de financiamento da aposentadoria especial, diante do seu propósito de onerar apenas as empresas que desempenham atividades insalubres (as quais geram o direito à aposentadoria especial), em consonância ao princípio da isonomia. Porém, é um rematado equívoco considerar ausente a fonte de custeio da aposentadoria especial pelo fato de as empresas terem obtido redução de 50% do SAT especial por terem declarado no PPP a disponibilização de EPI eficaz.

68. Primeiro, porque as aposentadorias especiais serão custeadas pelos demais instrumentos de financiamento da seguridade social (recursos orçamentários e contribuições sociais) e pelos restantes 50% do SAT especial. Segundo, porque a exigência de prévia fonte de custeio se projeta para o plano normativo, e não sobre os planos da interpretação e aplicação da legislação tributária. Assim, diante da instituição legal das fontes de custeio da aposentadoria especial (recursos orçamentários, contribuições sociais em geral, e especialmente o SAT especial) eventuais questões afetas à exigibilidade, ou não, do pagamento do tributo por determinadas empresas não afastam a precedência da fonte de custeio.

Na oportunidade do julgamento, que ocorreu em 09/12/2014, foram fixadas duas teses:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como consta da primeira tese, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde. Logo, se foram adotadas pela empresa as medidas necessárias para reduzir ou neutralizar a exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, não há que se falar em concessão de aposentadoria especial ao segurado ou, tampouco, em obrigação da empresa quanto ao recolhimento do adicional ao RAT.

A segunda diz que a declaração de eficácia do EPI, expressa pelo PPP, não elimina o tempo necessário para se obter a aposentadoria especial.

O que me parece ausente do precedente é a conclusão de que, em todos, quaisquer e cada um dos casos concretos, inexistiria qualquer modo de neutralização ou de mitigação dos danos causados pela exposição ao ruído. Compreender o “item 2” da Tese firmada deste modo, inclusive entraria em contradição com a primeira parte.

Nessa linha, o que o STF reconheceu como insuficiente foi o PPP atestando o fornecimento de EPI's, tão-somente. A orientação firmada pelo STF não afasta, peremptoriamente, a adoção de outras salvaguardas que possam efetivamente isolar o trabalhador contra o agente nocivo (como por exemplo, EPI + EPC) ou até mesmo outros mecanismos de atenuação que venham a ser desenvolvidos, com o avanço tecnológico constante que vivemos, a fim de ser conjugados com o EPI, para que possam efetivamente resguardar o trabalhador.

Inclusive, destaca-se que o uso tão somente de equipamentos de proteção individual não é garantia de proteção, devendo haver um conjunto de medidas para tal, conforme determina a Norma Regulamentadora NR-09, em seu item 9.3.5, que estabelece hierarquia de medidas de proteção, sendo o uso de EPI a última alternativa no rol de medidas.

Ocorre que, mesmo que se adote compreensão diversa quanto à aplicação do precedente firmado pelo STF no Tema 555, entendo que no caso do agente ruído não há nos autos comprovação efetiva que os danos foram atenuados ou neutralizados. Como já analisado pela DRJ e pela fiscalização em minúcias.

Em resumo, não foram comprovados com clareza o fornecimento e a substituição regular de EPI auditivo. Os recibos de entrega não foram fornecidos em sua totalidade, muitos dos recibos são de período diverso do autuado, consta a retirada de protetor em número insuficiente para o ano de 2013, pela vida útil do EPI. Inclusive, os Levantamentos ambientais de Ruído apresentados foram efetuados em datas diversas do período autuado, e segundo a Petrobrás não houve mudança significativa no processo produtivo, nas operações e no tempo de exposição dos trabalhadores, por este motivo os resultados das avaliações dos grupos são válidos para 2013. As listas de presença em treinamento de uso de EPI não constam todos os empregados.

Ressalto, nesse ponto, que o registro das atenuações proporcionadas pelos protetores auriculares é uma expectativa e não uma comprovação. Apenas para citar alguns exemplos dessas razões: os trabalhadores podem não os ter utilizado em todo o período de exposição ao ruído; ainda que deles fazendo uso, os trabalhadores podem não os ter colocado da forma correta; ou, mesmo dentro do seu prazo de validade, os protetores auriculares utilizados poderiam estar deteriorados pelo uso e manipulação.

Além disso, a recorrente não comprovou a implantação de medidas coletivas, limitando-se a confiar na eficácia dos EPIs.

Sendo assim, mesmo que se adote compreensão diversa quanto à aplicação do precedente firmado pelo STF no Tema 555, no caso do agente ruído não há nos autos comprovação efetiva que os danos foram atenuados ou neutralizados.

Por qualquer ângulo que se analise, não assiste razão a recorrente.

#### 4.2.3 ARGUMENTOS ESPECÍFICOS POR UNIDADE (CNPJ) – ARBITRAMENTO

A recorrente rebate os pontos do relatório fiscal em relação à alguns dos estabelecimentos em que efetuado o lançamento das contribuições para o custeio da aposentadoria especial, inclusive.

As alegações referem-se ao critério, justificativa e metodologia utilizada no arbitramento pela fiscalização. Muitas das alegações dizem respeito à possibilidade de utilização do fator de dobra “q=5”, ponto já aprofundado no presente voto.

##### 4.2.3.1 ATIVO DE PRODUÇÃO MOSSORÓ – UN RNCE – RN (33.000.167/0009-69)

A recorrente destaca que, “de acordo com os resultados para q=3, todos os GHE avaliados para este CNPJ possuem valores abaixo do nível de ação, considerando a atenuação do EPI de menor fator de proteção”. Mesmo sem admitir o uso dos protetores, apenas um dos GHE (RNCE ATP-MO TEC DE OP GV DE FZB) o índice seriam superior ao Limite de Tolerância.

Contudo, tal argumento não merece prosperar. O levantamento e análise dos documentos já foi feito pela fiscalização. Como se denota do relatório fiscal, em virtude do fornecimento incompleto e incongruente de Laudos de Monitorização do Ruído, foi feito o arbitramento, com base nos documentos apresentados pela própria recorrente, utilizando o fator de dobra q=3. Inclusive destacou-se a incompletude dos documentos relativos à entrega dos EPI's, relativos ao estabelecimento.

Veja-se, nesse sentido, trecho do relatório fiscal (e-fls. 58/64):

I.1.2. Os programas de riscos ambientais apresentados englobam os CNPJ 33.000.167/0009-89 e 33.000.167/1063-68, não fazendo este último parte do escopo do presente procedimento fiscal. A empresa utiliza a nomenclatura “Mossoró” para o primeiro e “Fazenda Belém” para o segundo. Entretanto, todos os programas mencionam o Ativo de Produção Mossoró – ATP/MO e a sigla UORNCE, utilizados indiscriminadamente para ambos. Não ficou claro inicialmente para esta fiscalização quais setores e GHEs fazem parte do CNPJ 33.000.167/0009-69 e quais pertencem ao CNPJ 33.000.167/1063-68, mesmo com o uso da sigla “FZB”. A empresa foi intimada a explicar esta divergência, apresentando as planilhas “GHE\_ Mossoró” e “GHE\_FZB”, onde, em tese, constam os GHEs dos respectivos estabelecimentos 33.000.167/0009-69 e 33.000.167/1063-68.

I.1.3. Além da divergência apontada no item anterior, verificamos que os resultados de dosimetria de ruído constantes do documento “Análise Global

Anual 2013 do PPRA”, além de só conterem os valores em LAVG (q=5), fazem referência a nomes de GHE diferentes dos constantes dos Laudos de Monitorização de Ruído apresentados. Somente com a remissão aos laudos por resultado da dosimetria em LAVG pudemos apurar a quais GHEs a Análise Global do PPRA se refere. Como, em resposta ao TIF nº 05, onde a empresa foi intimada a apontar o GHE de cada empregado constante das folhas de pagamento de 01 a 12/2013, incluindo o 13º Salário, deste estabelecimento, a mesma utilizou como resposta, na planilha “Anexo I – final” a nomenclatura constante dos laudos, ignoramos, para os fins do débito ora levantado, a nomenclatura apresentada na Análise Global do PPRA.

I.1.4. Além disso, não há consistência no número de amostras supostamente efetuado por GHE, tendo sido apresentados três laudos diferentes para um mesmo GHE, por exemplo, enquanto outros tiveram apenas um único laudo apresentado como resultado. Inicialmente, foram apresentados 15 (quinze) laudos de ruído pela PETROBRÁS, sendo que a numeração mais alta dos laudos era o de nº 56 (cinquenta e seis). Tal disparidade foi incluída no TIF nº 03, ao que a empresa nada respondeu a respeito, limitando-se apresentar mais 18 (dezoito) laudos diferentes, num total de 33 (trinta e três), permanecendo a contagem incompleta. Em resposta ao TIF nº 11, mais de 08 (oito) meses depois, apresentou laudos de outros GHE's constantes da planilha “GHE\_ Mossoró” que até então não haviam sido mencionados. Estes últimos laudos de dosimetria foram realizados em 2009, 2011 e 2012. Como não foi apresentado nenhum relatório conclusivo emitido pela empresa AmbSeg Engenharia ou em relação aos laudos mais recentes apresentados, fomos obrigados a nos ater exclusivamente aos resultados dos próprios laudos.

**I.1.5. Considerando apenas os resultados em LEQ (q=3) e o número de laudos efetivamente apresentado, os seguintes GHEs apresentam empregados expostos ao agente RUÍDO ACIMA do Limite de Exposição Ocupacional de 85 dB:**

**131010207020000 - RNCE ATP-MO/OP-CAM/OPERADOR CAMPO**

**131010701120000 - RNCE SOP/OM/Soldador**

**131010701140000 - RNCE SOP/OM/UE/HIDRÁULICA**

**131010205040000 - RNCE ATP-MO/MI/TEC. MANUT. ELET.**

**131010208070000 - RNCE ATP-MO/OP-RFQ/OPER. EST. LOR**

**131010208020100 - RNCE ATP-MO/OP-RFQ/OPERADOR/PIG**

**131010208170000 - RNCE ATP-MO/OP-RFQ/EC JACANÃ**

(...)

**I.1.10. Do Quadro do Anexo B - “Plano de Ação PCA” do PCMSO, na atividade “Manter atualizado os GHEs com as dosimetrias respectivas”, não existe nenhuma ação planejada ou realizada no cronograma para 2013.**

**I.1.11. Das listas de presença em treinamento de uso de EPI apresentadas só constam os empregados Angelo Hudson Dantas e Silva e Jobson Fernandes da Silva, que integram os GHE's expostos a RUÍDO ACIMA do limite, conforme itens I.1.5 e I.1.6.**

**I.1.12. Foram solicitados diversos Recibos de entrega de EPI no TIF nº 11, de empregados selecionados por amostragem, mas, até a presente data, a empresa nada apresentou.**

I.1.13. Pelos fatos acima relatados, arbitramos, no estabelecimento 0009-69, que têm exposição ao agente RUÍDO (acima do LEO), de forma habitual e permanente, os GHE's relacionados no item I.1.5. Foi efetuado neste estabelecimento o levantamento da contribuição adicional para custeio de aposentadoria especial sobre a remuneração de todos os empregados pertencentes a estes GHE's.

I.2) Critérios de arbitramento (resumo): **Foram considerados os resultados de dosimetria de ruído sob o incremento de duplicação de dose igual a três (q=3) exclusivamente para os laudos apresentados.** – grifou-se.

Assim sendo, entendo correto levantamento dos riscos por arbitramento e o critério adotado, conforme permissivo do art. 33, parágrafo 3º da Lei n. 8.212, de 1991, art, 233 do RPS.

#### **4.2.3.2 UNIDADE OPERACIONAL DE SERGIPE E ALAGOAS - UO-SEAL – SE (33.000.167/0577-23)**

Quanto à unidade, como consta do relatório fiscal, em virtude no não fornecimento de PPPs e diversos documentos (“inclusive, a empresa não comprovou o fornecimento regular de EPI”), a fiscalização procedeu ao arbitramento utilizando considerando “os resultados de dosimetria de ruído sob o incremento de duplicação de dose igual a três (q=3), obtida a média aritmética em decibéis conforme planilha “IHSTAT da AIHA” (e-fl. 69/71).

A recorrente pugna pela juntada dos seguintes documentos para comprovar a inexistência do fato gerador:

(...) pugna a Recorrente pela juntada dos cálculos e metodologia para a taxa de dobra q=3, com base nos Levantamentos Ambientais já apresentados no TIF 1.

Do mesmo modo, para o exercício pleno de seu direito de defesa, também pugna a Recorrente pela juntada dos PPPs.

Contudo, entendo prejudicada a reanálise de cálculos feitos pela fiscalização, relativos ao arbitramento, que inclusive valeu-se do critério de dobra “q=3”, e dos PPPs, vez que os documentos não foram apresentados no momento oportuno, motivo pelo qual não foram conhecidos (consoante tratado em tópico próprio “1.1” – Documentos juntados em sede recursal).

#### 4.2.3.3 ATIVO DE PRODUÇÃO SERGIPE TERRA – UOSEAL - ATP-ST - CAMPOS DE CARMÓPOLIS – SE (33.000.167/0814-38)

A recorrente ratifica seu entendimento de ter controlado a exposição ao agente ruído, mesmo considerando a taxa de dobra  $q=3$  para os GHE apresentado, motivo pelo qual rechaça o arbitramento. Também pugnou a Recorrente pela juntada dos PPPs. Esclarece que ao se refazer os cálculos somente alguns GHE encontravam-se com resultado de exposição acima do limite de tolerância de 85dB(A), não se admitindo, como quer fazer crer a Fiscalização, que a remuneração de todos os empregados lotados neste estabelecimento sirva de base de cálculo para a contribuição adicional.

Considerando o fornecimento do EPI de CA 5745, as exposições foram controladas de forma que não cabe o recolhimento do adicional para aposentadoria especial, tampouco a informação na GFIP. Conforme observado pela própria Fiscalização, a Petrobras apresentou a revisão dos cálculos, com a metodologia aplicada, e as considerações sobre as avaliações de ruído, ratificando seu entendimento de ter controlado a exposição ao agente ruído.

De início, reitero que não conheço dos documentos juntados, nos termos do tópico próprio constante nesse voto.

Além disso, como bem destacado pela DRJ, a fiscalização constatou falta de correlação entre os GHE apresentados na planilha Anexo 1 do TIF n. 5 com os levantamentos ambientais e laudos de monitoração de ruído. A Petrobrás não apresentou a forma de cálculo para se chegar ao nível médio de decibéis no “Relatório de Avaliação de Exposição Ocupacional ao Ruído”. Assim, os valores foram arbitrados pela média aritmética dos valores em decibéis, de acordo com os laudos apresentados sob o critério “ $q=3$ ”.

Observa-se que em sua defesa inicial a impugnante já havia contestado o método de apuração feito pela fiscalização e apresenta a fórmula utilizada para o cálculo da dosimetria do agente ruído, o que motivou um dos itens da diligência fiscal (quanto ao GHE4-UPGN). Concluiu-se, nos termos do relatório da diligência, que, ainda que aplicada a fórmula mencionada pela defesa (conforme informação fiscal é a adotada para se obter o Nível de Exposição (NE) de acordo com o item 5.1 da NHO 01), os resultados seriam acima do Nível de Exposição de 85 dB(a).

Ainda, com relação a comprovação dos EPIs, melhor sorte não assiste a recorrente. Transcrevo trecho do acórdão da DRJ:

Em relação aos EPI, a Petrobrás apresentou “Fichas de Controle e Distribuição de EPI” e “Formulário de Distribuição de EPI”, por Setor da empresa, porém constatado nos documentos referentes a empregados do Setor OP-CP que:

a) Somente o empregado Diego Silveira Costa de Oliveira foi identificado como tendo recebido protetor auricular, ainda assim em 2017; b) 13 empregados receberam protetor auricular, conforme o Formulário, porém não foi possível identificar o ano de retirada.

Nos termos do já concluído pela DRJ, demonstrada a inadequada gestão do risco ocupacional, a fiscalização está autorizada a proceder o levantamento dos riscos por arbitramento.

#### 4.2.3.4 FÁBRICA DE FERTILIZANTES DE SERGIPE – FAFEN – SE (33.000.167/1123-33)

Esclarece que, em função de não terem sido realizadas avaliações de ruído contendo a taxa de duplicação  $q=3$  antes de 2008, foi utilizado os resultados da campanha 2008-2009, na qual foram realizadas avaliações com ambos os critérios ( $q=3$  e  $q=5$ ), retroagindo a validade dos mesmos para 19/11/2003, data de início da validade do Decreto n. 4.882/03. Cópia do PPRA 2008-2009 e demais documentos que instruem o Recurso comprovam o alegado.

Ocorre que, na campanha de 2006 foi realizada uma revisão, sendo alteradas as numerações referentes às nomenclaturas dos GSER/GHE. Esta revisão utilizou a caracterização básica realizada no início da campanha de 2005. Além disso, esclareceu que, para se obter confiança estatística nos resultados das avaliações dos agentes de risco, a Petrobras utiliza a campanha de longo prazo, com a realização de 8 a 12 amostras dentro de um período mínimo de 6 meses e máximo de 18 meses para cada agente para cada GHE.

Quanto ao ponto, destaco que a elaboração e a manutenção dos PPP é obrigação da empresa, prevista nos §§ 3º e 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sendo seu descumprimento passível de autuação, uma vez que as informações contidas nos PPP atualizados são importantes para o adicional da contribuição previdenciária destinada ao custeio da aposentadoria especial.

Ainda, nos termos do art. 295, § 3º da IN RFB n. 971/09, vigente à época, o PPP é obrigatório para empresas que desenvolvem atividades em condições especiais, devendo ser atualizado, em regra, anualmente:

Art. 295. A empresa que desenvolve atividades em condições especiais que exponham os trabalhadores a riscos ambientais, está obrigada a elaborar e manter atualizado o PPP, abrangendo as atividades desenvolvidas pelos segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados filiados à cooperativa de trabalho e de produção que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação desses agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para concessão de aposentadoria especial, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A exigência do PPP referida neste artigo tem como finalidade identificar os trabalhadores expostos a agentes nocivos em relação aos quais será cobrada a respectiva alíquota adicional de contribuição para o custeio do benefício da correspondente aposentadoria especial, caso implementados os demais requisitos a esse direito.

§ 2º A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem

9.3.6 da NR-9 do MTE, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

§ 3º **O PPP deverá ser atualizado anualmente** ou sempre que houver alteração no ambiente de trabalho ou houver troca de atividade pelo trabalhador.

Assim, ante a inadequada gestão do risco ocupacional, a fiscalização está autorizada a proceder o levantamento dos riscos por arbitramento.

---

## 5 CONCLUSÃO

---

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**